# **SENTENÇA**

Processo n°: **0007963-93.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Rl Logistica Ltda

Embargado: Ribeiro As Comercio de Pneus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### VISTOS.

# RL LOGÍSTICA LTDA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de RIBEIRO AS COMERCIO DE PNEUS.

Alega o embargante, em suma, que é proprietário e possuidor do caminhão SCANIA P124CB6X4NZ, cor amarela, 2006/2006, placa CZB 8544, que acabou sendo bloqueado por ordem judicial emitida na execução nº 1915/10, desta Vara. Afirma que adquiriu o veículo de carga em 1º de março de 2010, época em que não havia sido distribuída a execução. Agiu de boa-fé. Requer, liminarmente, a manutenção de sua posse e autorização para licenciamento do mesmo junto ao CIRETRAN até julgamento final. Requer, também, a nulidade da penhora, do bloqueio do bem, e o cancelamento da averbação junto ao DETRAN. Pediu por fim, E, ainda, seja declarada a legalidade e validade da aquisição do caminhão. Juntou documentos às fls. 08/110.

Deferido o pedido liminar quanto à autorização do licenciamento do veículo (fls. 111).

A fls. 149 e ss a embargada apresentou defesa levantando preliminares de nulidade da citação e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a embargante embora tenha adquirido o veículo em 01/03/2010, apenas requereu a averbação no registro do DETRAN em 01/01/2011, razão pela qual o bloqueio foi efetivado. Alegando que não pode ser responsabilizada

pela negligência da embargante, pediu a improcedência dos embargos e a inversão do ônus da sucumbência.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 166).

As preliminares foram afastadas a fls. 167.

Declarada encerrada a instrução, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de memoriais.

# É o **RELATÓRIO**.

# DECIDO.

O documento carreado a fls. 16/19, indica que o caminhão referido na inicial foi adquirido pela embargante em <u>01/03/2010</u>, antes, portanto, do ajuizamento (em dezembro do mesmo ano) da execução, e também do pedido de averbação da penhora no CIRETRAN, formulado em <u>23/11/2011</u> (cf. documento de fls. 69).

Desse modo, como o registro no órgão de trânsito foi posterior à venda, como já decidiu o STJ, por sua 2ª Turma (REsp 944.250, j. em 20/08/2007) fica afastada a presunção de fraude e reputada eficaz a alienação.

Ademais, não era <u>exigível</u> do embargante, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca (em que reside o antigo proprietário) da existência de ações; nem mesmo essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros (pelo território nacional) poderia haver o curso de processos, também com efeito de onerar o bem...

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que o comprador se preocupa em buscar <u>é o órgão de trânsito</u> e os sistemas informatizados sobre multas e impostos pendentes; e tal averiguação foi operacionada sem que tenha sido constatado qualquer apontamento.

Resta claro, assim, que o embargante é <u>terceiro de boa-fé</u>, já que adquiriu o bem sem conhecimento do vício que o maculava.

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, neste processo tal prova não foi produzida; aliás, o exequente não colocou em dúvida a boa-fé do oponente.

## Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição. (2º TACivSP – Apel c/ Rev. nº 638.559 – Franca – Rel. Juiz Artur Marques – J. 26/08/2002 – grifei).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u. Voto nº 12.651).

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

presentes embargos.

Destarte, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de livrar da constrição (fls. 64) o veículo em questão.

Oficie-se para retirada da restrição no órgão de trânsito.

Como grande parcela de responsabilidade na linha de desdobramento causal coube ao embargante, que não providenciou a transferência do bem para seu nome no prazo legal, permitindo assim o pedido da exequente (constrição), ficará responsável pelo pagamento das custas.

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução e oficie-se ao órgão de trânsito para a liberação do veículo.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

### **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito